



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Reajuste Contratual para Reequilíbrio Econômico Financeiro.

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico Nº. 007/2023FME – PE

Contrato: 0602001/2023FME

A questão colocada à apreciação desta Assessoria Jurídica se resume na necessidade de exame do requerimento protocolizado pela empresa E. COSTA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, no qual, em suma, solicita a repactuação do valor do produto: **Arroz Branco**, justificando que o referido item sofreu alterações de preço.

Com o fito de demonstrar as citadas alterações, a empresa requerente juntou ao requerimento nota fiscal e aquisição do produto para o qual requer a repactuação do preço, comprovando que houve alteração dos valores de custo, razão por que pugna pelo reajuste.

O parecer foi solicitado a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento de Licitações e Contratos.

O realinhamento de preços ou manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é matéria pertinente à execução contratual, especificamente à alteração bilateral do contrato, conforme dicção do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Neste mesmo sentido, é importante realçar os contornos constitucionais que revestem de legitimidade o instituto do realinhamento de preços, posto que, além do disposto na Lei de Licitações, o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual tem sustentação no art. 37 da CRFB/88, que em seu inciso XXI, traz:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifei)

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, et cétera.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta à licitação.

Não apenas o contratado, mas também a Administração Pública tem dever de interessar-se pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelas razões seguintes, entre outras:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

1. fato de que, se o equilíbrio contratual não for aceito pela Administração, as propostas quando apresentadas tendem a ser elaboradas com preços superiores à realidade, uma vez que o licitante já estaria a considerar em sua oferta os possíveis eventos causadores de ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
2. fato de que, se as propostas forem apresentadas com preços reais (de mercado), mas não houver perspectiva de que o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual será preservado, certamente em determinada fase da execução contratual, o serviço não será prestado com a mesma qualidade ou o produto entregue já não mais possuirá as mesmas características;
3. por fim, é de se considerar que os preços praticados pelos licitantes na licitação podem decrescer durante a execução do contrato.

Com isso, para que exista o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, é necessário que haja ocorrência de algum fato superveniente à apresentação da proposta e que agrave qualquer das partes. E assim, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer a promoção do restabelecimento, da mesma maneira que não se pode empregar razão ao restabelecimento quando haja omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual **é direito das partes**, razão porque, sempre que os encargos do contrato forem ampliados ou diminuídos, a situação originalmente avençada estará alterada e, assim, deverá ser restabelecida através de aditamento contratual.

O restabelecimento do equilíbrio não reveste de discricionariedade o ato administrativo do gestor público, não podendo, a Administração negar-lhe deferimento sem justa causa. A negativa de deferimento ao restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro contratual, somente se dará diante de pelo menos uma das seguintes situações:

- a) ausência de elevação dos encargos;
- b) ocorrência do evento seja anterior à apresentação da proposta;
- c) ausência de nexos causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;
- d) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

A não previsão contratual ou no instrumento convocatório não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, mas sim constitucional, conforme já demonstrado acima.

Sobre os procedimentos operacionais do realinhamento de preços, a Administração deve atentar-se para os seguintes passos:

- a) necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade de realinhamento e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor do objeto;
- b) de posse do requerimento, a Administração deverá analisá-lo e, caso haja necessidade, deverá enviá-lo ao departamento jurídico objetivando a elaboração de parecer;
- c) após, os documentos deverão ser juntados aos autos do processo e levados à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento ou indeferimento, com a devida justificativa;
- d) se deferida a solicitação, a Administração deverá providenciar termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos que levaram ao indeferimento;
- e) finalmente, se concedido o realinhamento de preços, o departamento de licitações e contratos deverá contactar com o setor de contabilidade para verificar a possibilidade de elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

Importa orientar, ainda, que, para que seja feito o acompanhamento, o servidor responsável pela fiscalização do contrato, conforme estipula o art. 67, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, deverá observar o mercado fornecedor, colhendo e analisando corriqueiramente as variações de preços no mercado, a fim de também garantir o direito de a Administração buscar o restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro em caso de decréscimos eventualmente ocorridos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Quanto ao caso concreto sob análise, verifica-se que a empresa possui direito subjetivo ao realinhamento reclamado do preço do produto **Arroz Branco**, produto licitado no Pregão Eletrônico nº 007/2023FME – PE, devendo a Administração aferir a relação de razoabilidade e proporcionalidade entre a proposta de recomposição feita pela contratada e os preços médios efetivamente praticados no mercado.

Diante de tudo quanto exposto, pelas razões acima colacionadas, considerando o texto legal e a posição jurisprudencial aplicáveis à espécie, bem como pelos documentos carreados pela requerente, opino no sentido de que é direito subjetivo da parte requerente a recomposição do preço para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Faz-se, contudo, recomendação de que o Departamento de Licitações e Contratos promova, com base nos reajustes reais praticados no mercado local e regional por outras empresas do mesmo ramo, a análise de razoabilidade e proporcionalidade do realinhamento pretendido, após o que, se consentâneos à praxis de mercado, junte seu parecer técnico e envie o processo à autoridade competente para o deferimento do pedido;

Por óbvio, imperioso que se faça mensurar a margem de lucro do fornecedor ante o novo preço pleiteado, comparando-a com a margem auferida no início do contrato para que não seja a repactuação objeto de sobrepreço. Limite-se, todavia, o percentual de reajuste, na forma da lei.

Em não sendo condizentes, os preços pretendidos com a realidade, encaminhe-se à autoridade competente, igualmente acompanhado pelo parecer técnico, para o indeferimento do pedido formulado, devendo, neste caso, notificar a empresa requerente quanto ao teor da decisão acompanhada da devida exposição de motivos que ensejaram o indeferimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trairão/PA, 20 de julho de 2023

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO - OAB/PA nº 31.363
Assessor e Consultor Jurídico